



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.509 - RS (2015/0115254-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO RIGHI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
GEOVANI CEREZER - RS041527

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. BRASIL TELECOM S.A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NOVO CÁLCULO. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM. REVISÃO. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, inviável a fixação, em cumprimento de sentença, do critério (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.
2. Em homenagem ao princípio da coisa julgada, inaplicável na espécie a Súmula nº 371/STJ, que estabelece, para os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.
3. Tendo o agravo de instrumento de origem sido parcialmente provido para que a Contadoria elabore novo cálculo para aferir a existência ou não do direito à complementação de ações, e respectivos acessórios, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.509 - RS (2015/0115254-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. (antiga BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

(i) a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que, para não ofender o princípio da coisa julgada, havendo critério definido quanto ao valor patrimonial da ação - VPA na sentença exequenda, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo na instância excepcional, atraindo, desse modo, a Súmula nº 83/STJ; (ii) incidência da Súmula nº 211/STJ quanto à alegação de excesso de execução pela prática de anatocismo e ao enriquecimento sem causa e (iii) ante a determinação dos autos à Contadoria Judicial pelo aresto recorrido, não pode o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, aferir a existência ou não do direito à complementação de ações.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pelo afastamento do óbice da Súmula nº 211/STJ em relação ao excesso de execução oriundo do afastamento da cotação das ações pela data da cisão em virtude da questão ter sido efetivamente analisada no curso do processo.

Também sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ ao presente caso porque a decisão agravada não está em conformidade com a jurisprudência do STJ nem com a Súmula nº 371/STJ.

Afirma que as decisões proferidas antes da edição da Súmula nº 371/STJ, ocorrida em março de 2009, também devem seguir o critério definido na fase de execução.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.509 - RS (2015/0115254-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, a questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

Contudo, havendo no título judicial em cumprimento definição quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - A respeito do VPA – valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

(...)

V – Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.136.370/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2010, DJ 3/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. 'Havendo previsão expressa, em decisão transitada em julgado, de que o valor patrimonial da ação deva ser fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente, impõe-se o pagamento na forma como fixado, pois, com o trânsito em julgado, não é possível alterá-lo na fase de cumprimento de sentença' (EDcl nos EDcl no Ag 1303476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.445.847/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA), DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA DE VALORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

(...)

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.317.939/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012).

Observa-se, portanto, que a matéria é pacificada nesta Corte Superior, não trazendo a agravante elementos novos que justifiquem sua irresignação.

No tocante ao excesso de execução e ao enriquecimento sem causa, a agravante apontou que tais ocorrências ocorreram em virtude da não adoção do valor da ação na data da cisão (R\$ 0,0044209) e pela prática de anatocismo na atualização dos valores.

Essas alegações, contudo, não foram apreciadas pelo aresto recorrido e, embora opostos embargos de declaração, não apontou a agravante, em seu recurso especial, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, o que atraiu a incidência da Súmula nº 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por acréscimo, que as questões acima mencionadas não foram analisadas em virtude da ausência de elementos no cálculo da Contadoria que assegurassem a existência ou não do direito à complementação de ações, razão pela qual o tribunal de origem determinou a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que o cálculo fosse refeito, conforme se observa da decisão monocrática posteriormente ratificada pelo tribunal local:

"(...)

Deste modo, para se aferir a existência ou não do direito à complementação de ações (e respectivos acessórios), compete efetuar a divisão do valor integralizado pelo valor patrimonial da ação apontado no balancete mensal da época do pagamento (integral) ou da primeira parcela.

Na espécie, entretanto, não há condições de se averiguar, sede sumária, se o cálculo da Contadoria observou tal comando, já que não menciona expressamente o número de ações a serem complementadas.

Tanto o cálculo de fl. 92 quanto o de fl. 106 não especificam o número de ações que ensejaram a condenação principal.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos às partes, considerando que em casos análogos já se decidiu pela devolução de valores pagos a maior pela companhia agravante, julgo extremamente necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que o cálculo seja refeito de maneira bem mais especificada - deverá constar o número de ações faltantes a serem complementadas, o valor patrimonial da ação então aplicado, tudo com base no RIC e nas diretrizes do agravo anteriormente interposto" (e-STJ fl. 268).

Assim, tendo sido o agravo de instrumento de origem parcialmente provido para que a Contadoria elabore novo cálculo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.509 / RS**

Números Origem: 00083464220148217000 00110800787157 00224451720148217000
01348924520148217000 03820808420138217000 04745729520138217000
04770273320138217000 10800787157 110800787157 70057524001 70058157835
70058298829 70062779574

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO RIGHI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
GEOVANI CEREZER - RS041527

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO RIGHI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
GEOVANI CEREZER - RS041527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.